



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DAS PARCERIAS REALIZADAS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/14 ATUALIZADA

Sonia Rocco

Diretora Técnica de Divisão do TCESP (1ª DF)

Ednéia Marques

Diretora Técnica de Divisão do TCESP (10ª DF)



AGENDA:

- Representatividade do Terceiro Setor
- Pontos Relevantes das Instruções nº 02/2016
- Transparência
- Súmulas do Tribunal de Contas
- Principais pontos da Lei Federal nº 13.019/14 atualizada
- Dúvidas mais frequentes apresentadas pelos Órgãos Jurisdicionados



Brasil: **391 mil** OSCs em atividade em 2014

**Número de vínculos ativos na Região Sudeste:
1.347.407**

Fonte: Estudo publicado pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo o IBGE:

A participação oficial do terceiro setor no PIB é de 1,4%, movimentando cerca de **32 bilhões** de Reais



TOTAL PARCIAL DE VERBA PÚBLICA MUNICIPAL REPASSADA AO 3º SETOR – EXERCÍCIO DE 2016

	2016
Auxílio	R\$ 20.734.232,19
Contrato de Gestão	R\$ 2.006.689.797,85
Contribuição	R\$ 40.183.381,80
Convênio	R\$ 2.351.241.607,68
Subvenção	R\$ 995.027.980,11
Termo de Colaboração	R\$ 32.739.756,29
Termo de Fomento	R\$ 25.728.802,98
Termo de Parceria	R\$ 80.596.357,60
Total de Recursos Repassados	R\$ 5.552.941.916,50

(Fonte: SisRTS)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INSTRUÇÕES Nº 02/2016:
ÁREA MUNICIPAL**

APROVADAS PELA RESOLUÇÃO Nº 04/2016
DOE de 04/08/2016



Título III – ÁREA MUNICIPAL

Capítulo I – Dos Repasses ao Terceiro Setor

SEÇÃO I – Repasses a entidades da sociedade civil sem fins lucrativos - SisRTS

SEÇÃO II – Dos Contratos de Gestão

SEÇÃO III – Dos Termos de Parceria

SEÇÃO IV – Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Seção V – Dos Convênios

SEÇÃO VI - Das Transferências de recursos dos municípios às Organizações da Sociedade Civil por meio de auxílios, subvenções e contribuições (caráter transitório)



SELETIVIDADE:

Alimentar diariamente, se for o caso, o Sistema AUDESP - link **SELETIVIDADE**, com os dados dos ajustes firmados, nos termos previstos nos arts. 145, 154, 164 e 173 das Instruções nº 02/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSTRUÇÕES Nº 02/2016 **ARTIGO 165:**

XX - declaração atualizada acerca da não existência no quadro diretivo da OSC de membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental celebrante, seus respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o segundo grau (artigo 39, III, da Lei 13.019/14)**;

ARTIGO 168:

XVIII - declaração atualizada acerca da não existência no quadro diretivo da OSC de membro de Poder ou do Ministério Público, ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, **até o segundo grau**, em linha reta, colateral ou por afinidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRAU DE PARENTESCO – ARTIGO : 1594 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Parentesco:

- **O parentesco se refere aos vínculos entre membros de uma família. Estes vínculos se organizam em linhas e se medem em graus. Os graus são o meio apto para a determinação da proximidade ou remotividade nas relações de parentesco.**

Há 3 tipos de linhas de parentesco:

- **A linha reta - São consanguíneos: há vínculos entre os descendentes e ascendentes de um progenitor comum. Ex: bisavós, avós, pais, filhos, netos, bisnetos... A linha reta é ilimitada. O grau se conta a cada geração. O filho é 1º grau, neto = 2º grau, bisneto = 3º e assim por diante.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRAU DE PARENTESCO – ARTIGO : 1594 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

- **Linha Colateral: São os irmãos, primos, tios, sobrinhos...**
Na linha colateral, embora não descendendo um do outro, são descendentes de um tronco ancestral comum.
O parentesco começa no 2º grau. Exemplo:
Irmão = 2º grau;
Tios = 3º grau;
Sobrinhos = 3º grau;
Sobrinho-neto = 4º grau;
Primos = 4º grau;
Primo-segundo = 5º grau;
Primo-terceiro = 6º grau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRAU DE PARENTESCO – ARTIGO: 1594 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

- Parentesco por afinidade (Art. 1.595): Limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge (cunhado).

Cunhado = 2º grau

- Para calcular o grau de parentesco, podemos observar o que diz o art. 1594 do Código Civil de 2002:
"Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente."

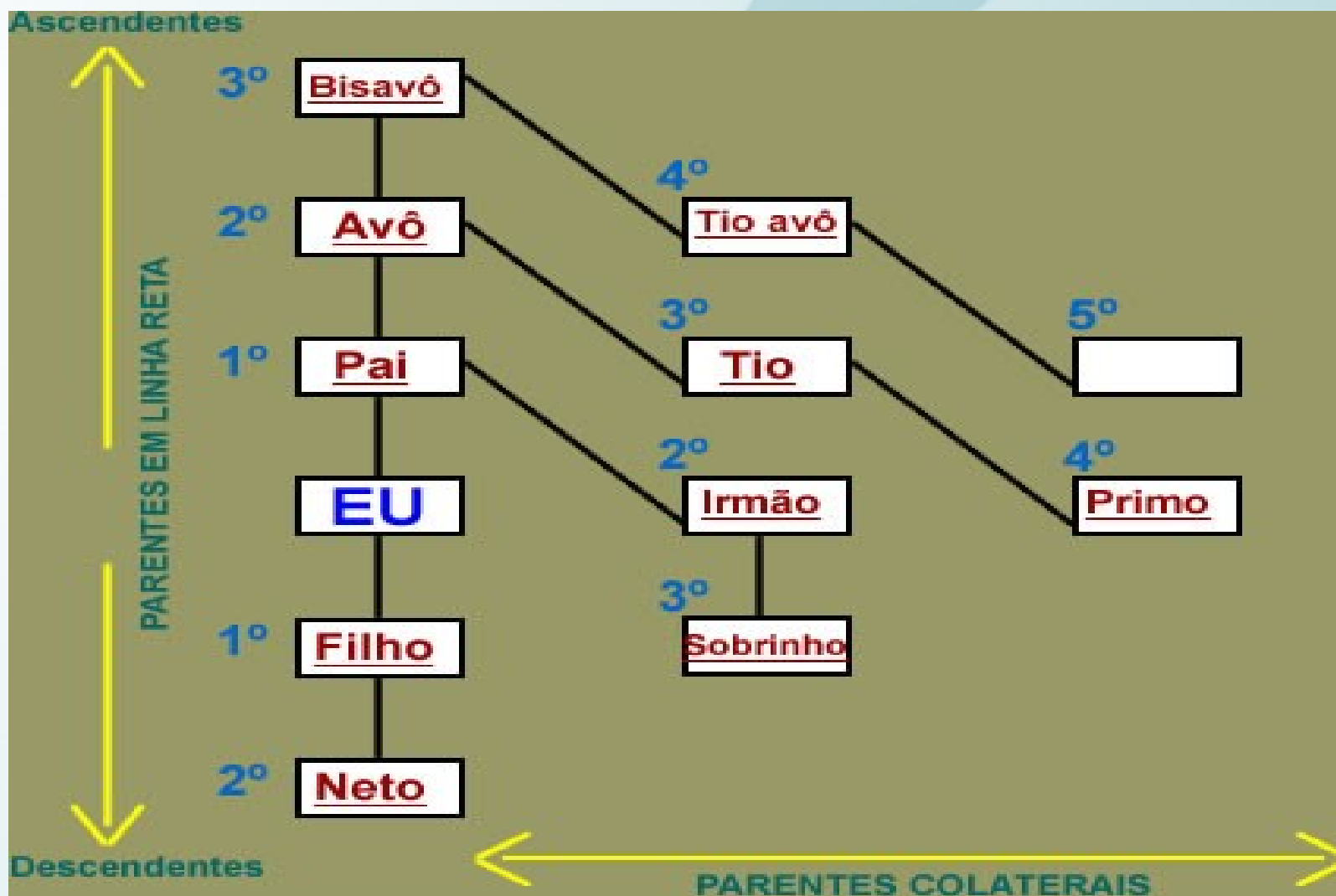
Vale ressaltar que a lei só reconhece o parentesco colateral até quarto grau. Daí pra frente, juridicamente não são parentes.

Fonte: <http://www.andradeveloso.adv.br/250109.htm>

OBS: Marido e mulher não são parentes. São cônjuges.



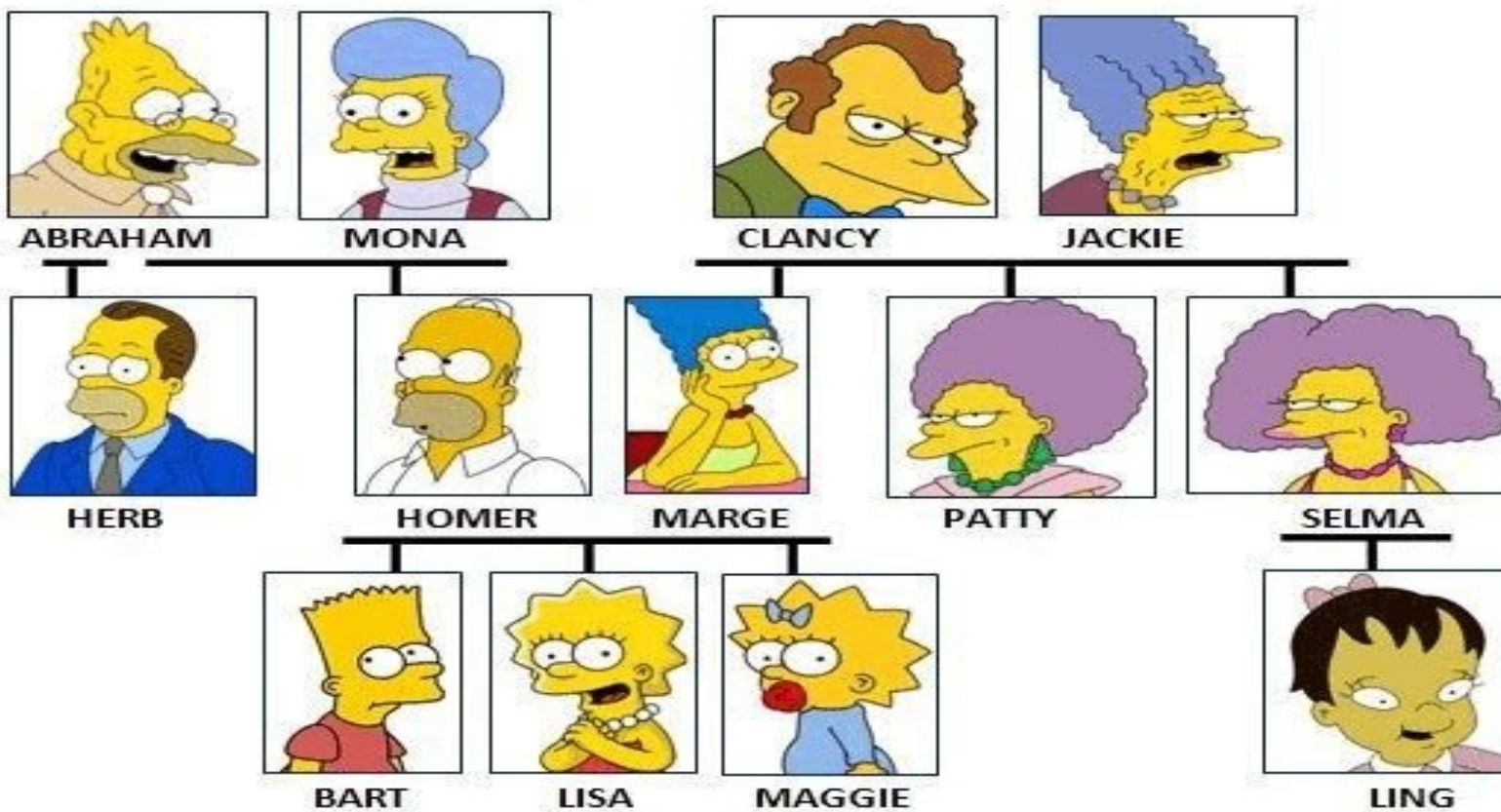
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

the SIMPSONS





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DA TRANSPARÊNCIA

Art. 190. Os dispositivos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, **se aplicam às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público**, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, termos de colaboração e de fomento, convênios ou outros instrumentos congêneres, **cabendo ao órgão público concessor** adotar medidas para que os beneficiários de recursos públicos cumpram os dispositivos legais relativos ao direito de acesso à informação, bem como de sua divulgação, inclusive em sítio eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIMITE DE GASTOS COM SALÁRIOS PAGOS COM RECURSOS DAS PARCERIAS REGIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 13.019/14

Decreto Federal nº 8726, de 27/04/16

Art. 42. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

- I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e
- II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, **o teto da remuneração do Poder Executivo federal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIMITE DE GASTOS COM SALÁRIOS PAGOS COM RECURSOS DAS PARCERIAS REGIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 13.019/14

Decreto Estadual nº 61.981, de 20/05/16

Artigo 10 - Os valores relativos à remuneração da equipe de que trata o inciso I do artigo 46 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, deverão:

- I - estar previstos no plano de trabalho;
- II - ser proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e
- III - ser compatíveis com aqueles praticados no mercado, observados:
 - a) os acordos e as convenções coletivas de trabalho;
 - b) em seu montante bruto e individual, o limite máximo do subsídio mensal do Governador do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIMITE DE GASTOS COM SALÁRIOS PAGOS COM RECURSOS DE **CONTRATOS DE GESTÃO** NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI COMPLEMENTAR Nº 846/98

Decreto Estadual nº 62.528, de 31/03/17

Artigo 2º - Na celebração dos contratos de gestão de que trata a Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998, os órgãos e entidades da Administração Pública:

I - farão constar cláusulas:

a) **fixando o subsídio mensal do Governador do Estado como limite máximo à remuneração bruta e individual**, paga com recursos do contrato de gestão, dos empregados e diretores das organizações sociais, observados, para os últimos, o vínculo exclusivamente estatutário e, para todos, os padrões praticados por entidades congêneres;



SÚMULAS 3º SETOR

SÚMULA Nº 2 - É inconstitucional a aplicação de Auxílios ou Subvenções, direta ou indiretamente, na **manutenção de culto religioso**;

SÚMULA Nº 3 - Não é lícita a concessão de Auxílios e Subvenções a entidades com fins lucrativos ou com a **finalidade específica de valorização patrimonial**;

SÚMULA Nº 4 - As despesas somente poderão correr à conta da destinação constante do ato concessório;

SÚMULA Nº 40 - O repasse de recursos financeiros a entidades do terceiro setor depende da efetiva **compatibilidade entre as finalidades estatutárias da beneficiária e o objeto da transferência**; e

SÚMULA Nº 41 – Nos repasses de recursos a entidades do terceiro setor **não se admite taxa de administração**, de gerência ou de característica similar.



Polêmica: Taxa de Administração x Custos Indiretos

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – Condenada pelo TCESP – Súmula nº 41- sua prática descaracteriza a formação de vínculo de cooperação entre as partes, configurando ganho econômico não permitido para instrumentos da espécie.

CUSTOS INDIRETOS

Lei 13.019/14, Art. 46 Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

...

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RATEIO ADMINISTRATIVO/DESPESAS ADMINISTRATIVAS:

RATEIO ADMINISTRATIVO - Previsão na Lei Federal nº 12.873/2013 – deve estar **previsto no ajuste**, com detalhamento de forma e limites;

✓ O rateio administrativo é comum entre empresas também, segue recomendações da Receita Federal do Brasil (Solução de Divergência nº 23 COSIT de 23/09/2013), que por analogia, cabem aos ajustes com o Terceiro Setor:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RATEIO ADMINISTRATIVO/DESPESAS ADMINISTRATIVAS:

- ✓ Exige-se que o rateio corresponda a custos e despesas necessários, normais e usuais, devidamente comprovados e pagos;
- ✓ Que seja calculado com base em critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes;
- ✓ Que corresponda ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços;
- ✓ Que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços; e
- ✓ **Que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio de despesas administrativas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PRINCIPAIS PONTOS DA LEI FEDERAL Nº
13.019/2014, ATUALIZADA PELA LEI FEDERAL
Nº 13.204/2015**



DEFINIÇÃO DE TERCEIRO SETOR

O Terceiro Setor **não é público nem privado**, mas sim uma junção do setor estatal e do setor privado para uma finalidade maior, **complementar as necessidades do Estado** e do setor privado no **atendimento às necessidades da população** numa **relação** conjunta em que **deverá existir convergência de interesses**.

A sua composição é lastreada por **organizações sociedade civil**, criadas e mantidas pela participação voluntária, de natureza privada, **não submetidas ao controle direto do Estado**, dando continuidade às práticas tradicionais da caridade, da filantropia, **trabalhando para realizar objetivos sociais ou públicos, proporcionando à sociedade a melhoria na qualidade de vida**, atendimento médico, eventos culturais, campanhas educacionais, entre tantas outras atividades.

Perfil das entidades: formalmente constituídas, estrutura básica não governamental, gestão própria e sem fins lucrativos.



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 4.320/64 (artigo 12 – Subvenções Sociais, Subvenções econômicas, Auxílios e Contribuições)

Lei Federal Nº 8666/1993 - (artigo 116 - Convênios);

Lei Federal Nº 9637/1998 - (Contratos de Gestão)

Lei Federal Nº 9790/1999 - (OSCIP)

Lei Federal Nº 13019/14 atualizada pela Lei Nº 13204/15 -
(Termos de Colaboração e Fomento)



REGRAS DE VIGÊNCIA

Para União, Estados e Distrito Federal a Lei entrou em vigor a partir de **23 de janeiro de 2016** (Art. 88, § 1º); e

Para os municípios entrou em vigor partir de **1º de janeiro de 2017** (Art. 88, § 2º).



INSTRUMENTOS JURÍDICOS PRÓPRIOS

Termo de Colaboração: Parcerias propostas pela Administração Pública, tratando-se de parcerias já conhecidas e divulgadas nos programas de governo, objetivando a complementação da atuação da Administração em ações conhecidas e estruturadas (Art. 2º, VII);

Termo de Fomento: Parcerias propostas pelas OSCs cujas ações devem ser inovadores e não estejam definidos nos programas de governo ou que não estejam determinados nas políticas públicas existentes, apresentadas por cidadãos, movimentos sociais e pelas OSCs (Art. 2º, VIII); e

Acordo de Cooperação: Parcerias estabelecidas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil que não envolvam a transferência de recursos financeiros, cabendo a Administração Regular este tipo de ajuste (Art. 2º, VIII-A).



NÃO SE APLICA A LEI 13.019/14 ATUALIZADA

Transferências de recursos provenientes de **acordos e convenções internacionais** (Art. 3º, I);

Aos **Contratos de Gestão** LF 9.637/98 (Art. 3º, III);

Aos **Convênios** e Contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos na área de saúde, nos termos do § 1º do **art. 199 da Constituição**, regime de complementariedade do SUS (Art. 3º, IV);

Aos Termos de **Compromisso Cultural** - Lei Federal nº 13.018/2014 - Cultura Viva (Art. 3º, V);



NÃO SE APLICA A LEI 13.019/14 ATUALIZADA

Aos Termos de Parceria celebrados com **OSCIPs** (Art. 3º, VI);

Transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845/2004 e nos artigos 5º e 22 da Lei nº 11.947/2009 (**Programas Complementares: PAED – PNAE - PDDE**);

Taxas Associativas em favor de Organismos Internacionais (Art. 3º, IX); e

Parcerias com os **Serviços Sociais Autônomos** - Senai, Sesi, Sebrae etc (Art. 3º, X).



PONTOS QUE DEVEM SER CONSIDERADOS NA PARCERIA

Transparência (Arts. 10, 11 e 12);

Planejamento (Arts. 7º, 8º, 15, e 22); e

Ampliação do conceito de organização da sociedade civil - cidadão e sociedade integrados ao processo de tomada de decisão - (Art. 2º, alíneas “b” e “c”).



PONTOS QUE DEVEM SER CONSIDERADOS NA PARCERIA

Vedações – OSC's impedidas de celebrar parcerias (Art. 39 incisos I ao VII)

Dentre elas:

Tenha tido contas rejeitadas pela **Administração Pública** nos últimos 5 (cinco) anos (inciso IV); e

Tenha tido contas julgadas irregulares ou rejeitadas pelos **Tribunais ou Conselho de Contas** em decisão irrecorrível nos últimos 8 (oito) anos (inciso V).



SELEÇÃO E CELEBRAÇÃO

Chamamento público como **regra geral**: Art. 23;

Ausência de chamamento público: **Emendas parlamentares e acordos de cooperação** - exceto quando houver comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial – (Art. 29);

Dispensa de Chamamento: (Art. 30, I, II, III e VI); e

Inexigibilidade de Chamamento: (Art. 31, I e II).



FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Atuação em rede: Permite a execução de forma conjunta por duas ou mais entidades. **A Administração fará constar no edital de chamamento Público que trata-se de atuação em rede (Art. 35-A).**

OSC Celebrante – atua como supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar ou não da execução.

OSC Executante - atua diretamente na execução, sendo responsável subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de **dano causado ao erário.**

**Não caracteriza subcontratação.
Decreto Federal Nº 8.726/16 artigo 45 § 3º**



FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Exemplo de atuação em rede:

Programa Recomeço (Governo de Estado de São Paulo)

Em 23.01.2017 a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e a Federação Brasileira das Comunidades Terapêuticas – FEBRACT (OSC – **celebrante**), celebraram **Termo de Fomento para atuação em rede com 56 (OSCs executantes)**, oferecendo vagas distribuídas em todos o Estado de São Paulo para **acolhimento institucional de usuários de substâncias psicoativas**, nas modalidades de Comunidades Terapêuticas, República, Casa de Passagem e Moradia Assistida.



FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Contrapartida: **Facultada** a exigência de **contrapartida em bens e serviços** economicamente mensuráveis (art. 35, § 1º) ; **Não será exigida** contrapartida quando o valor global da **parceria for igual ou inferior a R\$ 600.000,00** (art. 12 § único do Decreto Federal nº 8.726/16). **Esta previsão legal possibilitará a participação de OSCs de menor porte.**

Ajustes no plano de trabalho: Possibilita a revisão do plano de trabalho da parceria para a **alteração de valores ou de metas** mediante **apostilamento ao plano de trabalho original** (art. 57).



PRESTAÇÃO DE CONTAS

Priorização do controle de resultados:

A prestação de contas com **foco no controle dos resultados** é mais uma inovação alcançada pela Lei nº 13.019/2014, deixando de existir o viés formalístico da análise. Devendo ser consideradas a **pesquisa de satisfação e as visitas técnicas “in loco”** (Arts. 6º, II cc 66, § 1º, incisos I e II).

Ações Compensatórias:

Faculta à **OSC** solicitar autorização para a Administração Pública de ressarcir o erário por meio de **ações compensatórias** de interesse público **mediante a apresentação de novo plano de trabalho**, desde que não tenha havido **dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral de recursos** (Art. 72, § 2º).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DÚVIDAS MAIS FREQUENTES DOS ORGÃOS JURISDICIONADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - Com base no artigo 83, os convênios firmados antes da entrada em vigor da Lei 13.019/14 atualizada, com vigência por 05 anos poderão continuar vigendo até seu encerramento?

Resposta: Correto. Porém, a **cláusula deve ser expressa quanto a vigência de 05 anos**, o que não ocorre quando a previsão é de “prorrogação até o limite de 05 anos” (art. 83, § 2º).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Como se dará a transição prevista no artigo 83 da Lei 13.019/14 atualizada, para as parcerias com vigência estabelecida em ajuste, que extrapolam o prazo da entrada em vigor da lei?

•Resposta:

•Ex: Convênio Municipal vigência 01/01/2015 a 31/12/2019 (**cláusula expressa**)

➤aplica-se a norma original em 2015 e 2016;

➤aplica-se a norma original + 13.019/14 atualizada (no que couber) em 2017, 2018 e 2019;

➤No caso da exceção relativa ao **atraso na liberação dos recursos, deverá haver prorrogação por período equivalente ao atraso** (art.83, § 1º).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Como proceder no caso das parcerias com vigência por prazo indeterminado (art. 83, § 2º) ou sujeitas a prorrogação por prazo de até um ano da entrada em vigor da Lei 13.019/14 atualizada?

Resposta:

Ex: Convênio Municipal assinado em **01/01/15 com a possibilidade de ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitado a sessenta meses**

Convênio Municipal vigência
01/01/15 a 31/12/15 (**prorrogáveis até 31/12/19**)

- Ou serão **substituídos**, por instrumentos previstos na lei citada (art. 83, § 2º, I);
- Ou serão **rescindidos** (art. 83, § 2º, II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

4- Em 2015 o Município XYZ **antecipou-se na realização de chamamento público** para os serviços socioassistenciais (autorizado pela Lei Municipal xxx/2015). Com o advento da lei 13.019/2014 constatamos que a vigência para os Municípios seria apenas a partir de 2017, neste sentido perguntamos: **Devemos revogar nossa Lei Municipal xxx/2015? Devemos realizar um novo chamamento?**

Resposta:

Ex: Tendo em vista que compete a União as matérias em que predomine o interesse nacional a **Lei Municipal em questão não teria eficácia**. Quanto a realização de um novo chamamento público, observamos que se o chamamento realizado não estava em conformidade com as normas estabelecidos na legislação vigente **o ato deverá ser invalidado**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

5 - No caso de existir um convênio, tendo como objeto **atividades relevantes**, com término de sua vigência em 31/03/2017, ainda que exista cláusula no instrumento prevendo a possibilidade da prorrogação por mais 12 meses, podemos prorrogá-lo utilizando ainda a figura do convênio com término da vigência em 31/12/17?

Resposta: Não. O exemplo descrito está sujeito ou à substituição do instrumento ou à rescisão, conforme previsto nos incisos I e II, § 2º, artigo 83.

Neste caso, especificamente, o jurisdicionado poderá valer-se da **elaboração de um novo ajuste** (colaboração ou fomento) utilizando-se da **dispensa de chamamento público no caso urgência pelo prazo máximo de 180 dias**, devidamente justificado (art. 32, § 4), até a sua competente viabilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

6- Os municípios de X1, X2 e X3 firmavam parcerias por intermédio de convênio com a única entidade do 3º setor existente na região, cuja finalidade estatutária é a realização de trabalhos voltados aos cuidados de crianças e adolescentes, encaminhadas pelo Poder Judiciário e Ministério público, cujos direitos inerentes à pessoa humana estejam sendo violados. Pergunto: Para este caso é necessário que os municípios promovam chamamento público ou poderá haver a dispensa do chamamento com fundamento no artigo 30 e seus incisos da Lei 13019/2014 atualizada?

Resposta: A dispensa do chamamento público, prevista no artigo 30 e seus incisos, não poderá ser aplicada no caso em tela por tratar-se de situações específicas. De acordo com seu relato, trata-se da única OSC da região que atua em trabalho de importância social, neste caso caberia a inexigibilidade do chamamento público prevista no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/14 atualizada, lembrando que a ausência da realização do chamamento público deverá ser devidamente justificada pelo administrador público sob pena de nulidade do ato (vide artigo 32 e seus § §).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

7 - As subvenções continuarão a existir como forma de repasse, conforme disposto no artigo 31, inciso II, da Lei 13.019/2014? No caso de repasse por subvenção esses terão que firmar um Termo de Colaboração ou de Fomento?

Resposta: Correto, as transferências por subvenção, auxílio e contribuição não deixaram de existir na contabilidade pública (Lei Federal nº 4320/64), **porém deixam de existir como modalidade de transferências “sem ajuste”**, ressaltando que esses repasses deverão ser formalizados por meio do Termo de Colaboração ou Fomento **com inexigibilidade do chamamento público.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8 - Com a relação aos custos indiretos, previstos no artigo 47 da Lei Federal 13.019/2014, que estabelecia um percentual fixo de 15% do valor total da parceria, observei que com sua atualização (Lei Federal 13.204/2015) não existe mais um percentual fixo, isso significa que a Administração Pública terá maior liberdade para definir o percentual que melhor atenda as necessidades da parceria?

Resposta: Sim. Na realidade a ausência do percentual fixo trouxe ainda **maior responsabilidade ao Administrador Público** que deverá exigir da OSC demonstração detalhada dos custos indiretos, sua compatibilidade com o plano de trabalho, a devida **comprovação fiscal** e estar **vigilante em relação a indicação de valores para compor o custeio estranhos ao objeto do ajuste.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9 - Tenho um Convênio que não se enquadra nas exceções previstas no artigo 3º da Lei 13019/14 atualizada, porém foi prorrogado nos termos previstos em lei; qual é a forma de prestar contas do mesmo perante este Tribunal, se não existe capítulo tratando de convênios que não se enquadrem nas exceções?

Resposta: Neste caso a documentação relativa a prestação de contas deverá atender o disposto nas Instruções nº 02/2016 em suas **seções específicas que tratam dos Termos de Colaboração e Fomento (Estaduais e Municipais)**, exceção feita à exigência do envio do relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10 - Segundo consta nas Instruções nº 02/2016, o Capítulo que trata das transferências de recursos dos municípios às organizações da sociedade civil por meio de auxílios, subvenções e contribuições é de caráter transitório; sendo assim, não será mais possível efetuar repasses às Associações de Pais e Mestres – APMs?

Resposta: Os repasses para as APMs continuam possíveis, a única alteração é que ao invés da transferência se balizar tão somente na lei autorizadora, **haverá necessidade da formalização de termos de colaboração ou fomento, com inexigibilidade de chamamento público, conforme previsto no artigo 31, inciso II da Lei 13019/2014 atualizada.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11 - Nos moldes estabelecidos no art. 30, inciso VI (dispensável o chamamento público para OSCs previamente credenciadas) como será efetivado o princípio da impessoalidade na hipótese de existirem diversas entidades credenciadas aptas à formalização do ajuste, uma vez que a Lei não especificou o sentido conferido ao termo “credenciamento”?

Resposta:

O chamamento público em tal caso somente poderá ser dispensado quando a **Administração pública dispuser de recursos para fomentar a atuação de todas as OSC's credenciadas**, que possuam interesse em formalizar determinada parceria e que atendam os requisitos necessários;

A habilitação **não obriga a imediata celebração do ajuste**, sujeito a conveniência e oportunidade da Administração, porém a partir do momento que for **oportunizada a celebração se materializa a conveniência e oportunidade** para pratica do ato.

(Parecer da Advocacia Geral da União nº 0001/2016/CPCV/PGF/AGU de 19/05/16 em resposta a consulta formulada pelo Instituto Chico Mendes)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

12- Com a entrada em vigor da Lei 13.019/2014 atualizada, qual a forma adequada para formalizar a parceria firmada com o CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola, organização não governamental e sem fins lucrativos?

Resposta: É possível a assinatura de **contratos administrativos entre Órgãos Públicos e o CIEE**, precedidos de certame licitatório. **A título de exemplo, o TCU contratou o CIEE recentemente por meio de Pregão Eletrônico, nº 20/2017, com a participação de 3 licitantes.**

Quanto aos repasses com o 3º setor, com a edição da Lei nº 13.019/14 (atualizada), torna-se **necessário a formalização de Termo de Colaboração ou de Fomento, precedidos de chamamento público**, tendo em vista existirem outras entidades aptas a atenderem o objeto pretendido pelas partes (seguem alguns processos instruídos pelo TCESP para fins de consulta, **e-TCs nºs 5714.989.17-5, 18.734.989.16-3 e 13.427.989.16-5**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13- Nosso Município regulamentou a Lei 13019/14 atualizada por meio do Decreto próprio, em seu artigo 25 estabelece que o prazo de vigência dos ajustes deverá corresponder ao tempo necessário para execução integral do objeto, **limitado a 5 anos, prorrogáveis até 10 anos** para objetos de natureza continuada. Existe algum inconveniente no prazo estabelecido para os serviços de natureza continuada?

Resposta: A Lei Federal nº 13.019/14 **não especificou o prazo máximo de vigência dos ajustes**, porém o **Decreto Federal nº 8726/16** em seu artigo 21, **limitou em 60 meses, não havendo hipótese alguma de exceção**. Com relação a previsão legal, se considerarmos a Legislação os **contratos de gestão, os termos de parceria e os convênios**, o prazo máximo de vigência **também é de 60 meses**. Possibilitar, por meio de Decreto, que um termo de colaboração ou de fomento tenha **vigência tão prolongada, frustra o espírito da Lei**, que trás em seu artigo 24 a regra de que o ajuste será precedido de chamamento público, vedando no § 2º do mesmo artigo condições que comprometam o **caráter competitivo** e a observância dos Princípios da Isonomia, da Moralidade entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14- Com a edição da Lei Federal nº 13019/14 atualizada, como serão estabelecidas as parcerias com os Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente – CMDCA, as APAES e o programa Pró Santa Casa (Saúde)?

Resposta: A Lei acima citada em seu artigo 23 estabeleceu como **regra o Chamamento Público** (artigo 23) e as situações de **exceção** como **Dispensa do Chamamento Público** (artigo 30) e **Inexigibilidade do Chamamento Público** (artigo 31).



Resposta:

CMDCA e as APAES - Se for inviável a competição em razão na natureza singular ou as metas só puderem ser atingidas por uma OSC específica será **inexigível o chamamento público**; e

PRÓ SANTA CASA (SAÚDE) - Se toda verba envolvida se referir a **complementação SUS** prevista no artigo 199 da Constituição Federal fará parte da exceção prevista no artigo 3º inciso IV, devendo ser utilizada a figura dos **Convênios prevista no artigo 116 da Lei Federal 8666/93.**



Ocorrência registrada via Ouvidoria TCESP

Tendo em vista que o Marco Regulatório (Lei nº 13.019/14) passou a vigor para os municípios à partir de janeiro/2017, gostaria de saber qual a **orientação que este Tribunal de Contas** oferece para as OSCs cujos **municípios ainda não normatizaram a Lei**, considerando que existem **projetos aprovados em 2016**, onde **valores foram creditados** em contas do Governo Municipal XXX mas **nenhuma medida foi tomada para viabilizar a parceria**. O **Governo XXX** alega dificuldade em se adequar a nova legislação e por consequência **nenhum recurso foi repassado às OSC's**, que estão sendo **forçadas a descontinuar Projetos Sociais** e fechar portas para as necessidades da Comunidade. O que podemos fazer neste caso? Cabe algum recurso? Como podemos proceder?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorrência registrada via Ouvidoria TCESP

Resposta encaminhada pela Ouvidoria:

Na ausência de Decreto Municipal que regulamente a Lei Federal 13.019/2014, **é prerrogativa do gestor municipal utilizar o Decreto Federal nº 8.726/16** como parâmetro para operacionalizar o Marco Regulatório do 3º Setor, enquanto não for editada legislação local.

No entanto, pela situação narrada pela munícipe, **caso se configure negligência administrativa por parte do gestor** em viabilizar a transição dos repasses públicos para a nova formatação, gerando risco de descontinuidade de atendimentos sociais, **a situação deverá ser representada ao Ministério Público** curador dos interesses Difusos e Coletivos competente, **para que possa impetrar medida administrativa ou judicial cabível.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.6 Manual Básico Repasses Públicos ao Terceiro Setor



Disponível em:

http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/repasses_publicos_terceiro_setor.pdf



Disponível em:

http://www.participa.br/articles/public/0039/9448/LIVRETO_MROSC_WEB.pdf



OBRIGADA PELA ATENÇÃO!

SONIA ROCCO
Diretora Técnica de Divisão
srocco@tce.sp.gov.br

EDNÉIA MARQUES
Diretora Técnica de Divisão
efmarques@tce.sp.gov.br